

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 894070 - PE (2024/0062702-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

EMBARGANTE : ----

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741

BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251

MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 435/440, que denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

Em sua razões, a parte embargante aponta *omissão do juízo primevo* quanto às diligências requeridas pela defesa em momento oportuno (fl. 447).

Por economia processual, faço remissão ao relatório ali constante, apenas fazendo acréscimo das movimentações posteriores: à fl. 452, o Ministério Público Federal tomou ciência da decisão e requereu a intimação do Ministério Público estadual, que ofertou impugnação aos declaratórios às fls. 456/459.

## DECIDO.

Não se verifica a omissão na decisão deste Relator indicada pelo embargante.

Em verdade, observa-se a inovação de pedido formulada em sede dos declaratórios, o que não se admite.

O pedido formulado no writ foi o seguinte (fl. 13):

No mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja (i) extinta a ação penal nº 0018917-96.2021.8.17.2810, em razão da necessária extinção da punibilidade pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista a ausência de representação formalizada, tampouco demonstração de interesse no ajuizamento da presente ação penal por parte da vítima; alternativamente, concedase ordem judiciária a fim de (ii) determinar ao Juízo Primevo a anulação dos atos processuais, a partir do recebimento da denúncia, por não ter garantido ao Paciente o exercício pleno da ampla defesa,

contraditório e o devido processo legal, **ao sequer apreciar as teses arguidas em sede de resposta à acusação**, por ato meramente ordinatório, causando constrangimento ilegal, por razão do decisum carente de fundamentação e motivação idôneas (art. 93, IX, CF/88), contrariando a norma processual penal (art. 396-A).

A decisão aqui embargada listou as **teses** arguidas pela Defesa na resposta à acusação: (1) extinção da punibilidade pela decadência em razão de ausência de representação (reiterada como primeira tese do *writ*) e (2) necessidade de realização de audiência de confirmação/retratação da representação. É o que se verifica da leitura da peça às fls. 137/142.

Este Relator apontou a suficiência da fundamentação da decisão inquinada de nulidade e anotou que tais teses defensivas não vingavam: a primeira rechaçada pela natureza pública incondicionada da ação (Súmula n. 542/STJ e Tema Repetitivo 177/STJ e Tema 713/STF), e a segunda, diante do posicionamento deste Superior Tribunal firmada acerca do tema no Repetitivo 1.167.

Assim, ambas as teses formuladas foram devidamente apreciadas, conforme requerido no item **ii** da impetração.

Agora, em sede de aclaratórios, o embargante busca **ampliar** o escopo da impetração, apontando omissão por ausência de manifestação quanto a **diligências**, as quais tanto não se confundem com teses defensivas que os próprios declaratórios não usam tal expressão, mas, sim, a própria para o caso: *diligências*.

Descabida, portanto, a utilização do recurso como mecanismo de ampliação, trazendo pedido não formulado. Certamente, tal circunstância **não** configura omissão da decisão (e sim do pedido), não atraindo o acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Todavia, reaberta a cognição pela oposição do recurso em questão, verifica-se, *ex officio*, que a decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, conquanto tenha determinado a intimação das testemunhas arroladas (uma das diligências requeridas pela defesa), silenciou quanto aos requerimentos "a" e "b" do item 15 da resposta à acusação, notadamente expedição de ofícios à UPA para os fins ali preconizados (fls. 141).

Embora seja certo que a instrução não se encerra com tal despacho, ainda restando espaço para a sua apreciação e (in)deferimento, e daí não se verificando evidente prejuízo ao acusado - ao menos até a ultimação da fase

instrutória - em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, concedo parcialmente a ordem, ex officio, tão somente para determinar ao juízo de primeiro grau a apreciação expressa e fundamentada dos requerimentos "a" e "b" do item 15 da resposta à acusação, como entender de direito, se ainda não o tiver feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) Relator